



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

LEI ORDINÁRIA Nº 488, DE 20 DE ABRIL DE 2022.

PUBLICADO EM:

20/04/2022

Dispõe sobre a concessão gratuita de transporte público universitário no âmbito do Município e revoga a Lei Municipal n. 459, de 30 de novembro de 2020 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos, que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei regula o direito de todos os alunos regularmente matriculados em curso superior (3º Grau) e de cursos profissionalizantes devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação) ao Transporte Escolar Municipal, nos termos da Lei Federal n. 12.816/13, garantido aos Universitários da nossa Cidade que cursam em Parauapebas.

Parágrafo único. Como forma de compensação, o Município deverá solicitar a participação voluntária dos universitários em suas respectivas áreas, nos programas realizados pelas Secretarias Municipais, na proporção de uma vez por semana para cada estudante.

Art. 2º Fica o Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Educação, autorizado a disponibilizar transporte municipal gratuito aos estudantes na forma da Lei, residentes e domiciliados no Município de Eldorado do Carajás.

§ 1º O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios, ou alugados para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§ 2º Podendo contratar profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao Município, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada a capacidade de lotação dos referidos veículos.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

§ 3º A Municípios disporá aos Universitários 02 (dois) ônibus ou equivalente;

§ 4º Serão ofertadas aos alunos 100 (cem) vagas no cadastro para uso do ônibus, os excedentes ficarão em cadastro de reserva, para caso de surgimento de vagas, serem chamados;

Art. 3º Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1º O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário.

§ 2º No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação, que cuidará do controle de vagas e reservas para uso do ônibus:

I - comprovante de matrícula e/ou declaração do período com grade das disciplinas expedido pelo estabelecimento educacional;

II - comprovante de residência atualizado;

III - cópia de documento de identificação civil com foto; e,

IV - cópia da Carteira Estudantil expedida pela Faculdade ou entidade estudantil.

§ 3º O interessado que não efetuar o pedido na Secretaria Municipal de Educação, somente terá direito ao benefício do transporte de que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação deverá criar Regulamento Interno do uso do ônibus, que disciplinará o uso do mesmo, onde conterà:

I - das vagas e cadastro de reserva do uso do ônibus;

II - do uso da identificação estudantil e grade do período no momento do embarque ida e volta;

III - do local e horário de embarque e desembarque;

IV - da ordem e disciplina dentro do ônibus; e,

V - dos critérios para o perdimento da vaga no ônibus, garantindo o direito à ampla



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

defesa.

§ 5º Os alunos que se envolverem em algazarras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretaria Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos, e, em caso de reincidência responderá um processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

§ 6º O aluno que suspender a realização do curso "trancar a matrícula" ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 7º Não farão jus ao benefício desta Lei, os estudantes matriculados em curso superior que recebam, de outro órgão, ajuda de custo, seja de forma parcial ou integral para custeio de transporte escolar.

Art. 4º O Transporte Universitário Gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal n. 459, de 30 de novembro de 2020.

Gabinete da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás, em 20 de abril de 2022.

IARA BRAGA
MIRANDA:70262926253

Assinado de forma digital por IARA
BRAGA MIRANDA:70262926253
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.001.20117

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA